

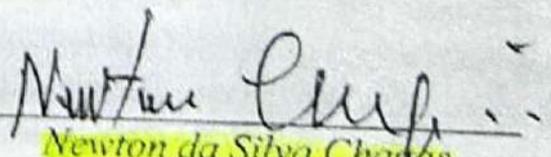


Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE AREIA

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça/Curador, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o Art. 61, inciso I, letra "a" da Lei Complementar nº 97 de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público) e o inciso I, letra "a", do Art. 26, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, Cientifica o Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, prefeito Constitucional deste município, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Areia, desta cidade, da decisão desta Promotoria prolatada nos autos do procedimento de nº 061.2019.000661, que trata sobre suposta irregularidades na arrecadação do recolhimento do ITBI nos períodos 2017 e 2018, cuja decisão segue em anexo.

Areia, 27 de setembro de 2019.


Newton da Silva Chagas
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE AREIA**

Notícia de Fato nº 061.2019.000661

Noticiantes: Vereadores do Município de Areia/PB

Noticiado: João Francisco Batista de Albuquerque (Prefeito Municipal)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o fito de se apurar Notícia Crime subscrita pelos vereadores do Município de Areia/PB, para investigar supostas irregularidades por parte do noticiado, o qual, segundo a "denúncia", sonegou, desviou e deixou de arrecadar taxas e impostos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos anos de 2017 e 2018, cujo montante aduz em aproximadamente R\$ 178.431,46 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), levando-se em consideração a média de arrecadação dos últimos cinco anos.

Consta dos autos da referida Notícia Crime que nos exercícios financeiros anteriores ao mandato do noticiado, o Município de Areia/PB sempre apresentou arrecadação de receitas do ITBI, todavia, quando o noticiado assumiu a gestão, este Município apresentou arrecadação de receitas de ITBI igual a zero, fato que implica dizer que não houve nenhum negócio de compra e venda de bens imóveis efetivado no Município de Areia/PB nos referidos anos, senão vejamos:

Exercício Financeiro (ano)	Arrecadação de Receita sobre o ITBI
2012	R\$ 83.749,03
2013	R\$ 124.030,29
2014	R\$ 90.964,54
2015	R\$ 115.128,40
2016	R\$ 32.206,40
2017	R\$ 0,00
2018	R\$ 0,00

Dessa forma, segundo os noticiantes, o noticiado incorreu, em tese, no disposto no art. 9º, incisos X, XI e XII, art. 10, incisos I, II, X e XII, art. 11, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92, bem como no art. 1º, incisos I, II e III, do Decreto-Lei nº 201/67, pela prática dos supostos atos ilegais cometidos.

As diligências fundamentais foram encetadas, tendo este Órgão Ministerial determinado a notificação do Prefeito do Município para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 dias, o qual alegou, em resumo, que o Município de Areia/PB arrecadou com o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), no ano de 2017, o valor de R\$ 126.207,03 (cento e vinte e seis mil, duzentos e sete reais e três centavos). Já em 2018, a arrecadação consistiu em R\$ 177.020,37 (cento e setenta e sete mil, vinte reais e trinta e sete centavos), todavia, o que aconteceu foi um equívoco quando da publicação da arrecadação do referido imposto no site do Tribunal de Contas do Estado (TCE), sendo que tal lapso se explica, pois o recolhimento de todos os impostos municipais é feito em conta bancária única, não sendo realizada a individualização de cada imposto arrecadado. Dessa forma, a informação enviada ao Tribunal não identificou separadamente a arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sendo inserido no site como se tal recolhimento não tivesse existido, o que é inverídico.

Aduziu ainda o noticiado que o próprio Tribunal de Contas, em 2019, emitiu alerta para a edilidade quando identificou o equívoco, tendo o Prefeito Municipal providenciado a devida regularização, assim que tomou ciência do fato, inclusive, realizou a publicidade da arrecadação de cada imposto individualmente, conforme comprova nos documentos acostados na defesa escrita, fato que demonstra que todo e qualquer erro foi sanado, motivo pelo qual, o referido noticiado requereu o arquivamento da presente notícia de fato.

Compulsando detalhadamente as provas juntadas nos autos, verificamos que, na verdade, não restou comprovado qualquer ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade na conduta do noticiado, uma vez que o que ocorreu foi apenas um erro no envio de informações para o Tribunal de Contas do Estado (TCE), cujo equívoco já foi devidamente corrigido pela edilidade.

Por outro lado, o noticiado juntou em sua defesa vasta documentação comprovando todos os valores que foram arrecadados em Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), no Município de Areia/PB, nos anos de 2017 e 2018, demonstrando que tudo não passou de um mal-entendido.

Assim sendo, não tendo sido constatada a prática, data vênia, de qualquer ato ilegal por parte do gestor público que configure improbidade administrativa

Assinado eletronicamente por: NEWTON CHAGAS em 27/09/2019

É o relato, passo a decidir.

Considerando o teor dos fatos e diligências narrados, vislumbra-se que o disposto no Art. 2º da Resolução CPJ nº 04/2013 merece ser aplicado ao presente procedimento. Eis o teor do citado dispositivo:

Art. 2º. Recebida a notícia de fato, o membro do Ministério Público, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, proporá a medida judicial cabível, instaurará inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, celebrará termo de ajustamento de conduta ou, ainda, **nas hipóteses do artigo 3º desta Resolução arquivará os autos na própria unidade. (destacado)**

Já o art. 3º da mesma resolução assim dispõe:

Art. 3º Em caso de evidência de que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo referido no artigo anterior, indeferirá o pedido constante da notícia de fato, em decisão fundamentada, da qual se dará em caso de ter-se originado através de representação, ciência pessoal ao representante e ao representado.

Assim, não vislumbramos no presente caso qualquer ato que tipifique ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade por parte do gestor público.

Frente ao exposto, medida diversa não há senão determinar o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, devendo ser esta depositada nos arquivos desta Promotoria de Justiça, nos termos do Art. 2º, *in fine*, da Resolução CPJ nº 04/2013.

ARQUIVE-SE.

Areia, 27 de setembro de 2019.

Newton da Silva Chagas

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: NEWTON CHAGAS em 27/09/2019